

# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, DIREITOS HUMANOS E ÉTICA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

BRAZILIAN CONSTITUTION, HUMAN RIGHTS AND ETHIC: SOME REFLECTIONS

ALMIR PEDRO SAIS<sup>\*</sup>

ANDRÉA VIEIRA ZANELLA<sup>\*\*</sup>

ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA<sup>\*\*\*</sup>

**Resumo:** Neste texto, de cunho eminentemente teórico, são apresentadas reflexões sobre a afirmação dos direitos humanos presente nas diferentes Constituições brasileiras do período republicado, em especial a Constituição de 1988. Questões éticas são problematizadas, assim como as contradições que marcam esses discursos. A discussão é feita a partir da interface entre psicologia e direito, campos estes de saber e de práticas que têm como foco as relações entre as pessoas. Compreende-se que essas relações trazem as marcas da sociedade que as funda e são, nesse sentido, ao mesmo tempo singulares e coletivas. Como resultados, constata-se a evolução dos direitos fundamentais preconizados nos textos constitucionais, especialmente na Carta Magna vigente. Constata-se também que há uma contradição de base na Constituição brasileira, a qual se objetiva na grande distância entre a afirmação dos direitos fundamentais ali preconizados e a realidade social, assim como na distância entre os muitos discursos em defesa de uma suposta ética e as poucas práticas sociais efetivamente comprometidas com a superação das desigualdades sociais. Conclui-se que a defesa dos direitos preconizados no texto constitucional requer não uma justiça cega, mas sim práticas jurídicas atentas aos jogos de interesses, aos lugares sociais e às condições de existência das pessoas envolvidas, o que implica o olhar atento sobre o próprio lugar que o sujeito da ação assume, sobre as suas motivações e interesses.

**Palavras-chave:** ética, direitos humanos, Constituição, práticas jurídicas.

**Abstract:** The objective of this article is to present reflections about the human rights that appear in the different Brazilian Constitutions of republican period and, in special, the 1988 constitution. Ethical aspects are presented and the contradictions there gifts. In this quarrel it appears the interface between psychology and law, in this text considered as fields to know and of practical that have as focus the relations between the people. It is understood that these relations bring the marks of the society that the deep one and are, in this direction, at the same time singular and collective. As results, it is evidenced evolution of the human basic rights in the constitutional texts and special in the Great Letter of 1988. One also evidences that it has a contradiction of base in the Brazilian Constitution, objectified in the great distance enters the affirmation of the basic rights and the social reality, as well as in the distance it enters the many speeches in defense of supposed ethics and the few practical social effectively compromised with the overcoming of the social inequalities. One concludes that the defense of the rights praised in the constitutional text requires practical legal intent to the games of interests, the social places and the conditions of existence of the involved people, what it means a justice that is not blind.

**Kew-Words:** ethic; human rights; constitution; practics law.

<sup>\*</sup> Mestre em Psicologia pela PUC/SP. Aluno do Programa de Pós-Graduação em Psicologia/Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da UNIVALI.

<sup>\*\*</sup> Doutora em Psicologia pela PUC/SP. Professora do Curso de graduação em Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista em produtividade/CNPq.

<sup>\*\*\*</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba/PR, com pós-graduação "lato sensu" em Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Paraná. Advogada atuante em Curitiba/PR.

## Introdução

Vivemos em tempos difíceis. Certamente não mais que outros, sequer melhores ou piores, posto que cada época é caracterizada por relações entre as pessoas que instituem modos de vida específicos a cada momento histórico e local, e apresentam-se, por sua vez, como *script* aberto a novas práticas e costumes. Comparações também são infrutíferas porque as análises que fazemos hoje são marcadas pelas possibilidades que temos de compreender essa realidade pelas condições de vida que desfrutamos, pelos referenciais cognoscitivos e afetivos que histórica e socialmente construímos e nos construíram e que mediam as relações que estabelecemos com a realidade, com os outros e com nós mesmos. Esses referenciais, por sua vez, estão em constante movimento de reinvenção, o que possibilita a cada pessoa ser expressão de um determinado contexto social, econômico e político e, ao mesmo, tempo de seu fundamento. Ou seja, somos todos e qualquer um produto e produtores de história, e o que hoje vemos é possível em razão tanto das características da realidade quanto de nossas possibilidades de leitura do entorno do qual ativamente participamos e que nos transforma, assim como é por nós transformado.

Isso significa que quem olha para o presente, o passado e o futuro, o faz a partir de um determinado ponto de vista e lugar social<sup>1</sup>, sendo esse olhar necessariamente datado e marcado pelas experiências e condições que o instituíram. Quem fala, fala de um determinado lugar de enunciação<sup>2</sup>, o que pressupõe os interlocutores a quem a palavra se dirige, as motivações e necessidades, tanto do locutor quanto do interlocutor, e a própria historicidade dos signos lingüísticos, condições essas que demarcam sentidos para o que se fala e ouve. Esses sentidos, portanto, estão em constante movimento assim como os sujeitos da ação, pois cada palavra “é uma fonte inesgotável de novos problemas, seu sentido nunca está acabado. Em definitivo, o sentido das palavras depende conjuntamente da interpretação do mundo de cada pessoa e da estrutura interna da personalidade” (VYGOTSKI. 1992, p. 334).

Mas os tempos atuais a que nos referimos compõem um cenário de certo modo comum para adultos brasileiros, de camadas médias e empobrecidas da população, que vivem em

<sup>1</sup> “Lugar social” é um conceito utilizado no universo das ciências humanas e refere-se à posição assumida por cada pessoa na relação com outras, posição essa que se funda e sustenta nessas mesmas relações e institui modos característicos de ser e estar.

<sup>2</sup> Todo e qualquer enuciado é, para Bakhtin/Medvedev, uma construção comunicativa que pressupõe tanto o outro para o qual a fala se dirige quanto as condições de sua produção (SOUZA. 1999). Quem fala fala alguma coisa para alguém a partir de um determinado lugar social que o conota.

contextos urbanos e que acompanham os acontecimentos sociais e políticos. Cenário em que prevalecem, em todas as esferas da vida social, seja no âmbito privado, nas práticas governamentais, nas relações formais e informais, incertezas diante das condições de existência coletiva cuja direção é indesejada. Tempos em que as mais variadas formas de violência ocupam cada vez mais espaço nos meios de comunicação de massa, esses igualmente violentos em suas práticas de fabricação e imposição de verdades<sup>3</sup>. Época em que a corrupção ganha a visibilidade que até então lhe era negada e revela-se sua presença em diferentes dimensões da existência humana, o que por sua vez resulta em discursos inflamados em prol de uma suposta ética universal, de condutas politicamente corretas, de defesa dos direitos individuais, proferidos não raro por artífices de práticas que condenam nos outros, porém que não reconhecem como suas velhas companheiras. Assistimos, na verdade, a uma “violenta inflação do termo ética”, como nos alerta Roberto Romano (2001). Por tudo isso é que afirmamos que vivemos em tempos difíceis.

Mas de que ética se fala? Que ética se quer? E que ética se produz? Que relações eu-eu e eu-outro estão pressupostas nesses tempos de afirmação do politicamente correto? Que direitos são esses que se defende e para quem? Que direitos são negados e a quem o são? As respostas a essas questões não são simples e tampouco diretas, pois se assentam necessariamente em uma perspectiva de relação com outros que baliza a vida em sociedade. Essa perspectiva, por sua vez, é histórica e socialmente produzida e, nessa condição, marcada por vieses de classe social, gênero, etnia, por referenciais sobre o projeto de sociedade que se quer construir e que, se não compartilhado, apresenta-se aos outros como exercício de poder não consentido como prática de dominação/submissão/efetivação.

Pretendemos discutir neste texto algumas dessas questões, tendo como referência o discurso de afirmação dos direitos nas diferentes Constituições brasileiras e, em especial, a Constituição de 1988. A questão da ética perpassa as reflexões e diferencia-se da moral, pois se esta última se assenta em regras reguladoras do comportamento humano a partir do que se considera certo ou errado, a ética é aqui entendida como “forma de habitar o mundo instaurando uma atitude de crítica permanente de nosso ser histórico e dos valores que conduzem nossas ações” (SILVA, R. 2003, p. 36). Ética, nesse sentido, é uma postura que se pauta pelas noções do que é bom ou mau para a vida, para a existência humana. Sendo esta

---

<sup>3</sup> Sobre o discurso da violência na mídia impressa brasileira ver o ótimo trabalho de pesquisa de Cecília Coimbra (2001).

existência necessariamente relacional, posto que somos sujeitos em relação, falar em ética significa falar no compromisso, com os outros e consigo mesmo, de valorização e luta por modos de vida dignos, pela denúncia de toda e qualquer forma de violência e degradação humana. Luta permanente por modos de vida dignos para todos, o que requer o exercício contínuo e permanente de crítica em relação ao que se faz cotidianamente e as conseqüências dessas ações para a vida em sociedade.

A discussão será feita a partir da interface entre os campos de saber aos quais os autores se vinculam, campos esses em que a defesa da vida e dos direitos humanos se apresenta como prerrogativa: a Psicologia e o Direito. Focos diferentes, em princípio, os caracterizam, pois em tese, ao Direito cabe a defesa do que deve balizar a vida em sociedade, do que é comum e justo para todos, e à Psicologia a afirmação da pessoa como ser único, singular, com suas especificidades. Coletivo e singular, no entanto, a partir do referencial teórico aqui assumido, relacionam-se dialeticamente, pois um se funda e sustenta no outro. Isso significa afirmar que

não há um “eu” originário, descolado dos outros, da realidade, enfim, do que o constitui como humano e como possibilidade de diferenciação. Não há essência, não há a priori. Por sua vez, cada pessoa concreta descola aspectos da realidade a partir do que significa como relevante, do que a emociona e mobiliza, constituindo assim modos de ser que são ao mesmo tempo sociais e singulares (ZANELLA. 2005, p. 103).

O entendimento dessa complexa relação é essencial para a superação de perspectivas dicotômicas que recaem em um subjetivismo ou então em uma determinação do social. Perspectivas que ou desconsideram as condições concretas que (im)possibilitam a existência humana, ou então afirmam a supremacia dessas condições e negação de sua historicidade, o que significa negar as possibilidades de resistência e criação de novos possíveis tanto singulares quanto coletivas. Direito e Psicologia, portanto, são aqui assumidos como campos de saber e de práticas que têm como foco as relações entre as pessoas, relações essas que trazem as marcas da sociedade que as funda e que são, nesse sentido, ao mesmo tempo singulares e coletivas.

## 1. As garantias dos direitos de todos e de cada pessoa nas Constituições brasileiras: breve histórico

A reflexão sobre ética e direitos humanos aqui proposta inicia-se com uma abordagem, ainda que sucinta, do modo como as garantias dos direitos de cada pessoa e da coletividade são propostas nas Constituições brasileiras.

Não há como tratar de ética, juridicamente falando, sem tecer algumas considerações acerca dos direitos individuais e coletivos e seu movimento histórico, porque toda e qualquer ética está baseada em valores que se tornam princípios norteadores dos padrões de conduta do ser humano, os quais estão consagrados na nossa lei maior que é a Constituição.

Nesse aspecto devemos levar em conta o fato de que com o passar do tempo as sociedades mudam, transformam-se em razão dos avanços científicos e tecnológicos, das práticas religiosas, dos costumes, dos modos de organização da vida em sociedade e das disputas de poder que a caracterizam, mudando nesse movimento os próprios seres humanos que fundam essas sociedades. Ainda que se pretenda no texto da lei consolidar e generalizar uma ética atemporal, ahistórica e universal, valores e princípios vinculam-se ao contexto histórico e social no qual foram produzidos e são cotidianamente reproduzidos e transformados, o que significa considerar as diferentes éticas que pautam a vida das pessoas e o que a noção de Estado Nacional e sua Constituição busca validar.

A preocupação com a humanidade de modo geral, ou com uma concepção universalizante do que se apresenta como direito de todo e qualquer ser humano, independente de onde viva e sob a tutela de que Estado, resulta em documentos que são adotados por grande parte dos países do globo terrestre, como o é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento, aprovado em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, é ainda hoje referência para as políticas públicas de defesa da dignidade do ser humano.

A emergência dos direitos fundamentais é, no entanto, muito anterior: no Código de Hamurabi (1690 a.C.) já havia a consagração de um rol de direitos comuns a todos os homens. Um longo percurso há nesse sentido, porém nos deteremos neste texto às transformações do discurso sobre os direitos humanos nas Constituições brasileiras.

Dois critérios de caracterização dos direitos fundamentais, o formal e o material, são estabelecidos por Carl Schmitt, critérios esses que demonstram que a garantia aos direitos

fundamentais, consagrada nos textos constitucionais, acompanha os diferentes regimes políticos e as lutas sociais, variando de acordo com o momento histórico vigente.

Pelo primeiro<sup>4</sup>, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.

Pelo segundo<sup>5</sup>, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Já, do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos (SCHMIT, apud BONAVIDES. 2004, p. 561).

José Afonso da Silva, por sua vez, manifestando-se sobre a terminologia “direitos fundamentais”, ensina que esta constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. É reservada, no nível do direito positivo, àquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza ou a garantias de uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais no homem no sentido de que todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas correta e materialmente efetivados (SILVA, J. 1990, p. 159).

Daí a importância de estudarmos as transformações das garantias dos direitos individuais e coletivos nas Constituições Brasileiras para podermos traçar algumas considerações acerca da ética na Magna Carta de 1988, considerando que ela veio consagrar uma série de princípios que visam assegurar a plenitude desses direitos.

Desde logo devemos destacar que as declarações dos direitos do ser humano sempre estiveram presentes nos nossos textos constitucionais brasileiros. Mesmo a Constituição do Império, de 1824, que estabeleceu o absolutismo, foi a primeira no mundo a positivizar alguns

---

<sup>4</sup> Critério formal (esclarecimento dos autores).

<sup>5</sup> Critério material (esclarecimento dos autores).

direitos individuais no art. 179, sob o título de “Garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”. Nesse dispositivo constitucional foram reconhecidos, entre outros, os direitos à legalidade, igualdade, liberdade de pensamento, propriedade e inviolabilidade de domicílio.

A Constituição de 1891, a primeira da República, deu grande importância aos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição anterior, os chamados direitos de “primeira geração”<sup>6</sup>, e ampliou o conceito de igualdade, estendendo seu alcance aos estrangeiros. Nesse sentido, previu a gratuidade do casamento, direitos de reunião e associação (art. 72) e o direito à ampla defesa, este tratado especificamente no § 16 do mencionado dispositivo constitucional. Esquivou-se, no entanto, de reconhecer os direitos sociais da classe trabalhadora que então surgia.

Em 1926, foi acrescentado um novo texto à reforma da Constituição de 1891, a fim de atender as necessidades que surgiam com a evolução dos movimentos sociais. No entanto, de acordo com Bonavides e Andrade (1991, p. 321), “as emendas foram túbias e apenas pressentiram vagamente a questão social”.

O grande progresso em relação aos direitos sociais ocorreu com a Constituição de 1934, que sofreu a influência das constituições européias e dos movimentos sociais da época. Inaugurou-se ali o “Estado Social Brasileiro”, que reconheceu uma série de direitos sociais, além de trazer no seu artigo 113 um extenso rol de direitos fundamentais.

No que pertine aos direitos sociais, o artigo 121, § 1º e incisos estabeleceu que a legislação do trabalho observará, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador, preceitos como a proibição de diferença de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador, jornada de 8 horas, proibição do trabalho de menores, repouso semanal, férias remuneradas, indenização por dispensa sem justa causa e assistência médica ao trabalhador e à gestante.

---

<sup>6</sup> Os direitos de primeira geração e os de segunda geração são diferenciados por Ribeiro Júnior e Telles (1999, p.92): “Os direitos fundamentais de primeira geração são naturais, mundiais, absolutos e declarados, isto é, reconhecidos; são expressões da autonomia do indivíduo e estabelecem poderes de agir. Os da segunda geração são pluralistas; atribuídos a grupos sociais, são instrumentos para a efetividade das instituições políticas e sociais, que auxiliam a efetividade das instituições democráticas e estabelecem poderes de exigir, o que implica em prestações positivas do Estado através da criação de serviços públicos. São os chamados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. Nasceram com o princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.”

Apesar do progresso, essa Carta não teve a efetividade esperada devido, principalmente, ao fato de ter vigorado por apenas três anos. Em 1937, fruto do totalitarismo imposto por Getúlio Vargas e inspirada na Constituição polonesa, de origem totalitária e fascista, o Brasil teve uma nova Carta, a qual usurpou direitos e garantias individuais até então consagrados nas Constituições anteriores. Diante desse quadro alguns autores chegaram a afirmar que o país não tinha mais Constituição.

Assim, o país ficou sem Constituição, sem partidos políticos, sem imprensa livre, e embora o art. 122 reconhecesse direitos individuais, estes não tiveram efetividade, pois com a ditadura houve concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, que governava através de decretos-leis e de leis constitucionais (BREGA FILHO. 2002, p. 36-37).

Com o fim da ditadura de Vargas abriu-se caminho para a retomada da discussão sobre os direitos individuais e sociais, os quais foram revigorados na Constituição de 1946, que teve por base a Magna Carta de 1934, nos capítulos que tratavam da “Nacionalidade e a Cidadania” e dos “Direitos e Garantias Individuais”. Nesse novo cenário foi estabelecida a total liberdade de pensamento, exceto no que dizia respeito a diversões públicas e espetáculos; foram abolidas as penas de morte e prisão perpétua e foram restaurados os institutos do “*habeas corpus*”, mandado de segurança e ação popular, além da integralidade dos princípios da irretroatividade da lei e da legalidade.

Merece destaque o fato de essa Constituição ter previsto que as liberdades e garantias individuais não poderiam ser cerceadas por meio de expedientes autoritários, que a organização partidária era livre e que a aprovação do Estado de Sítio era reservada ao Congresso Nacional. Além disso, no que tange aos direitos sociais, reconheceu o direito de greve, instituiu o repouso semanal remunerado e a participação obrigatória e direta nos lucros da empresa.

Embora trouxesse em seu bojo muitos dos direitos individuais e sociais já previstos na Constituição de 1934, a inovação dessa Carta foi a instituição, no capítulo dos direitos individuais, que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (idem, p. 37-38), estabelecendo um Estado de direito e de harmonia entre os três poderes. Apesar dos sobressaltos políticos que marcaram o período entre 1937 e o início dos anos 60, onde se destacam a ascensão e o suicídio de Vargas, a era JK, as turbulências que caracterizaram a eleição, posse e governo de Jânio Quadros e João Goulart,



não foram feitas modificações na Carta Magna de 1946 no que se refere aos direitos individuais e sociais.

Em 1964, nos deparamos com um novo cenário histórico, com a ascensão ao poder dos militares que o usurparam a partir de um golpe de estado. Embora tenham mantido a Constituição de 1946, os militares passaram a editar atos institucionais que suspenderam direitos políticos, garantias constitucionais de juízes, extinguíram partidos políticos, permitiram a cassação de mandatos legislativos e deram poderes ao Presidente da República para decretar recesso do Congresso Nacional, procurando, desta forma, centralizar e fortalecer o Poder Executivo. Ou seja, o que vigia realmente era o ato de força, já que a Constituição de 1946 só foi mantida nos limites do Ato Institucional nº1.

Na tentativa de demonstrar que o Brasil vivia um clima de estabilidade constitucional, o Congresso Nacional foi convocado, por meio do Ato Institucional nº 4, para discutir e votar um novo texto constitucional, o que se efetivou somente em 1967, resultando numa Constituição centralizadora, trazendo para o âmbito federal uma série de competências que antes pertenciam a estados e municípios.

Embora previstos direitos individuais e direitos sociais dos trabalhadores nessa nova Constituição, esta se revelou totalmente autoritária, porque reduziu a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias constitucionais.

Violações dos direitos humanos, cassações de mandatos e demissões de postos, bem como banimentos de políticos mal vistos pelo sistema, começaram com o advento da ditadura militar, com base no primeiro Ato Institucional. A partir de 1968, os militares passaram, sem nenhum respaldo jurídico, a deter, torturar, mutilar e assassinar os inimigos declarados do regime ou os que eram como tal considerados (BAHRO e ZEPP, apud BASTOS, C.. 1997, p. 136).

A situação se agravou ainda mais no final do ano de 1968, quando em represália às manifestações estudantis que, aliadas aos movimentos de trabalhadores e uma parcela do clero, passaram a desafiar as autoridades, foi editado o Ato Institucional nº 5, o qual restaurou Disposições que já tinham sido revogadas por atos posteriores, concedendo total arbítrio ao Presidente para decretar o estado de sítio e suspender o *habeas corpus*.

A década seguinte foi marcada pelo aviltamento dos direitos humanos, pela violência desenfreada e totalitária do Estado, que configurou um capítulo de nossa história até há pouco tempo negado ou desconhecido por grande parte da população. Recentemente os meios de

comunicação de massas vêm divulgando a faceta cruel do regime militar, que torturou e matou centenas de brasileiros contrários aos rumos que a política brasileira tinha assumido desde 1964. Mas durante sua vigência, embora duramente abafadas, vozes contrárias foram aumentando até que puderam ser ouvidas.

Retratando o sentimento de revolta e descontentamento com o regime militar instalado desde 1964, sentimento este que atingia toda a nação, várias manifestações populares começaram a eclodir no final dos anos 70 e início dos anos 80, culminando com o movimento *Diretas Já*, que rapidamente se alastrou por todo o território nacional. Reivindicava-se eleições diretas para a Presidência da República e foi fortalecida a corrente daqueles que defendiam a convocação de uma Assembléia Constituinte para o país. O resultado dessas manifestações, no entanto, não expressou a expectativa da população, pois

o movimento das diretas serviu para que se articulasse, antes mesmo da votação da emenda Dante de Oliveira, a sua previsível derrota, a eventual ida ao nefando Colégio Eleitoral.

Os governadores e políticos da oposição se uniram a políticos conservadores e reacionários, que deserdaram das hostes do governo para formar a chamada Aliança Democrática. A Aliança Democrática, embora defendesse um programa democrático, representava o fruto de uma conciliação, cujo resultado imediato agrupou as mais novas tendências: políticos retrógrados e progressistas, todos ingressando no caminho da transição democrática (RIBEIRO JÚNIOR e TELLES. 1999, p. 92).

Nesse novo quadro social e político se realizaram as eleições para a Assembléia Constituinte, instalada em fevereiro de 1987, sendo que as primeiras matérias da nova Constituição foram aprovadas somente em janeiro de 1988. A demora na votação das matérias se deu, em grande parte, pelo jogo de interesses dos políticos que não se preocupavam em estabelecer uma verdadeira democracia que assegurasse à sociedade a erradicação da miséria e do analfabetismo.

Apesar dos embates políticos que marcaram a Assembléia Nacional Constituinte, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, ainda vigente, é mais abrangente que as anteriores, pois além de consagrar os direitos e deveres individuais e coletivos, traz um capítulo específico para definir os direitos sociais. O reconhecimento dos avanços ali afirmados é, no entanto, motivo de debate, pois enquanto para alguns autores ela é tida como

Constituição Cidadã<sup>7</sup>, consagrando uma série de princípios e preceitos que asseguram a plenitude ética, outros a consideram *indefinida, híbrida e desarmônica*.<sup>8</sup>

## 2. A Carta Magna de 1988: considerações sobre os direitos preconizados e a realidade brasileira

Independentemente das diversas opiniões sobre a atual Constituição brasileira, fato é que a Carta Magna de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, trazendo como princípios fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a crença nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º)<sup>9</sup>.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º, são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Embora o próprio dispositivo constitucional se refira a objetivos fundamentais, o que se constata é que eles estão longe de se objetivar e muito distantes da realidade cotidiana da população brasileira. Um simples olhar à nossa volta permite constatar o empobrecimento crescente, o aumento dos índices de violência, a banalização de práticas que aviltam os direitos humanos, as discriminações de toda ordem e em todas as esferas sociais. Os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, preconizados pela revolução francesa e elevados ao lugar de ícones dos estados democráticos, apresentam-se no Brasil como mera declaração de

<sup>7</sup> BENEVIDES, Maria Victoria. *Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos*. São Paulo, 18/02/2000. “A Constituição brasileira vigente, dita “Cidadã” e promulgada após intensa participação popular, estabelece como objetivos da República: ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ (art.3º). Como fundamentos do Estado democrático de Direito o texto constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Os direitos sociais incluem educação, saúde, moradia, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (art.6º). Os direitos dos trabalhadores especificam conquistas sociais que em nada ficam a dever às democracias populares socialistas e as democracias progressistas do chamado primeiro mundo (art.7º)”

<sup>8</sup> RIBEIRO JÚNIOR, João; TELLES, Antônio A. Queiroz. Op. Cit. p. 65. “Infelizmente perdeu-se a oportunidade de se fazer uma Constituição moderna e democrática no sentido pleno da palavra. Os representantes políticos do povo brasileiro continuam a administrar a coisa pública como se dela fossem proprietários. (...) Destarte, a atual Constituição é um texto moderno na sua amplitude, mas sofre o problema decorrente do desprestígio da legislação ordinária e da tradicional inação do Congresso Nacional”.

<sup>9</sup> Cabe refletir se os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são compatíveis com a cidadania e a dignidade da pessoa humana, questões que fogem ao escopo deste texto.

intenção, parcamente defendidos e objetivados nas ações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Afinal, só é possível a concretização desses princípios se as condições de vida o permitirem, o que significa justa distribuição de renda e condições de acesso para todos às conquistas sociais, econômicas, culturais e políticas da humanidade.

A distância entre o que é preconizado e a realidade precisa ser reconhecida para que possa ser superada, o que requer o reconhecimento do que se apresenta como projeto. Nesse sentido, quanto aos direitos individuais e coletivos consagrados nessa Carta, não se pode negar que houve considerável avanço, sendo a participação popular, com a mobilização de diversas classes sociais, fator preponderante para a sua efetivação.

O capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz em seu artigo 5º um extenso rol de direitos individuais garantidos pela atual Constituição, tais como direito à vida, à igualdade, à segurança, à privacidade e muitos outros. Essa enumeração, embora longa, não é taxativa, uma vez que outros direitos individuais, decorrentes do regime e dos princípios constitucionais ou mesmo de tratados internacionais, podem ser encontrados no texto da Constituição.<sup>10</sup>

Já o Capítulo II refere-se aos direitos sociais, sendo que o artigo 6º trata dos direitos sociais propriamente ditos, que impõem ao Estado diversos deveres, como dar assistência às crianças, aos idosos, aos desempregados, aos deficientes, aos doentes, aos desamparados de toda sorte, garantindo desta forma o bem-estar da coletividade e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Os artigos 7º e 8º desse capítulo dispõem sobre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

Oportuno destacar que alguns desses direitos, que já estavam previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1/05/1943, foram alçados à condição de direitos fundamentais.

Vale lembrar aqui um dos fatores que impulsionou o surgimento dos direitos sociais. Após o reconhecimento dos direitos individuais, especialmente na época da Revolução Industrial, percebeu-se que sem a efetivação dos direitos sociais, de nada valiam os direitos individuais (BREGA FILHO. 2002, p. 83).

<sup>10</sup> Art. 5º, § 2º - "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte".

Outra importante evolução é a contemplação da cláusula de imutabilidade, que procura preservar a garantia desses direitos<sup>11</sup>, permitindo ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade de qualquer tentativa de reforma ou supressão dos artigos e incisos que importem na supressão das garantias dos direitos individuais ou coletivos.

Apesar do artigo 60, § 4º, inciso IV, se referir a *direitos e garantias individuais*, a sua interpretação deve incluir todos os direitos fundamentais (individuais, coletivos, sociais, políticos e de solidariedade) porque “a dignidade humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos do Homem, em todas as suas dimensões” (SILVA, J. 2000, p. 149).

### Considerações finais

Pelo breve histórico aqui apresentado, é incontestável a evolução dos direitos fundamentais consagrados nos textos constitucionais, especialmente na Carta Magna vigente, a chamada Constituição “Cidadã”. É lamentável, porém, constatar que atualmente esses direitos e garantias são de modo geral mero exercício de retórica, na medida em que prevalece nas decisões em diferentes contextos e situações a defesa de interesses de alguns pequenos grupos que se beneficiam diretamente da manutenção da ordem social vigente. Mais que isso: a questão fundamental é que a própria Carta Magna se apresenta como contraditória, pois se assenta sobre o tripé da revolução francesa, que por sua vez se assenta sobre o engodo de uma filosofia da espera que não se realiza nunca. É sobre essa filosofia que o sistema liberal iluminista, e mais tarde o neoliberalismo, alicerçará seus fundamentos — o homem (indivíduo) é livre e, como tal, igual a qualquer outro homem em sua liberdade, mas só viverá a efetividade dessa igualdade livre quando triunfar a solidariedade que porá fim aos interesses individuais em prol do coletivo. Até lá deverão ser conduzidos pelos detentores do poder-saber, esses iluminados que amenizarão com suas instituições, leis e força os efeitos nocivos do irracionalismo, egoísmo e individualismo fruto natural da liberdade.

Contam para isso com os préstimos dos poderes Executivo, Legislativo e, inclusive, do Poder Judiciário, que, muitas vezes cegos aos jogos de poder (e aqui parece que o jogo já é o de cegar-se) e aos interesses envolvidos, atendem com suas práticas às minorias que não

<sup>11</sup> Art. 60, § 4º - “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ...IV – os direitos e garantias individuais”.

medem esforços para garantir a sua opulência, a qual se funda e afirma na miséria de grande parte da população.

Constata-se assim uma contradição de base na Constituição brasileira que se objetiva na grande distância entre a afirmação dos direitos fundamentais ali preconizados e a realidade social, assim como na distância entre os muitos discursos em defesa de uma suposta ética e as poucas práticas sociais efetivamente comprometidas com a superação das desigualdades sociais, com o repúdio a toda e qualquer forma de violência, com a luta em prol da dignidade humana.

Essas distâncias se acentuam com práticas que desconsideram a polissemia característica da vida em sociedade, o que significa que toda e qualquer igualdade só é possível com a consideração das diferenças que conotam a todos e a qualquer um. Nesse sentido, a igualdade pretendida é a de condições, o que significa que as leis e suas defesas não podem ser cegas às condições reais de existência que fundam desigualdades, essas sim a serem superadas. Há que se perguntar se isso é possível em um Estado de Direito cujo fundamento é dado pela cegueira às diferenças para triunfo da justiça.

As práticas jurídicas, assim como as práticas dos poderes legislativo e executivo, se se pretendem democráticas, necessitam nesse sentido não serem morais, mas sim éticas, críticas, cientes do que ou de quem se defende e do compromisso que essa prática assume com um modelo de sociedade que se quer (re)produzir. A defesa dos direitos preconizados no texto constitucional requer, desse modo, não uma justiça cega, mas sim práticas jurídicas atentas aos jogos de interesses, aos lugares sociais e às condições de existência das pessoas envolvidas, o que implica o olhar atento sobre o próprio lugar que o sujeito da ação assume, sobre as suas motivações e interesses.

## REFERÊNCIAS

- BAHRO, Horst; ZEPP, Jürgen. Mudança política e desenvolvimento regional no Brasil desde o ano de 1964. *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, apud BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 136.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 561.
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 – Conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Ética, Direitos Humanos e Psicologia. In: NOVO, Helerina A.; SOUZA, Lídio de; ANDRADE, Angela Nobre de (Org.). *Ética, Cidadania e Participação - Debates no Campo da Psicologia*. Vitória: Edufes: CCHN Publicações, 2001, p. 23-42.

RIBEIRO JÚNIOR, João; TELLES, Antônio A. Queiroz. *Constituição – Conceito – direitos fundamentais e garantias constitucionais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Federal de 1988*. Bauru, SP: EDIPRO, 1999.

ROMANO, Roberto. Contra o abuso da ética e da moral. *Educ. Soc.* Campinas: v. 22, n° 76, p. 94-105, out. 2001.

SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. Pp. 163/173. Apud BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 561.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e poder popular* (estudos sobre a Constituição). São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Rosane Neves da. Ética e Paradigmas: Desafios da psicologia social contemporânea. In: PLONER, Katia Simone, et al. (org.). *Ética e Paradigmas na Psicologia Social*. Porto Alegre: ABRAPSOSUL, 2003.

SOUZA, Geraldo Tadeu. *Introdução à teoria do enunciado concreto do círculo Bakhtin/Volochinov/Medvedev*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 1999.

VYGOTSKI, Lev Semionovith. *Obras Escogidas II: problemas de psicología general*. Madrid: Visor Distribuciones S.A., 1992.

ZANELLA, Andréa Vieira. Sujeito e Alteridade: reflexões a partir da psicologia histórico-cultural. *Psicologia & Sociedade*, v. 17, n° 2, p. 99-104, mai/ago.2005.